AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058985 - RS (2022/0020074-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PRETTO MASIERO
ADVOGADOS	:	DANIEL ANGELO PASSAIA - RS082474
		MÁRCIO GIORDANI PEREIRA - RS085176
AGRAVADO	:	GILMAR JOAO FACHINI
ADVOGADO	:	GUSTAVO MEZZOMO - RS084713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA32826193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2022 11:40:28
Código de Controle do Documento: 30761cbc-6d73-48ba-8fc4-238c90b83fac

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32826193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 14/06/2022 11:40:28
Código de Controle do Documento: 30761cbc-6d73-48ba-8fc4-238c90b83fac

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2058985 - RS (2022/0020074-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PRETTO MASIERO
ADVOGADOS	:	DANIEL ANGELO PASSAIA - RS082474
		MÁRCIO GIORDANI PEREIRA - RS085176
AGRAVADO	:	GILMAR JOAO FACHINI
ADVOGADO	:	GUSTAVO MEZZOMO - RS084713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS NÃO COMPROVADOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO PRETTO MASIERO (CARLOS) promoveu ação de reparação por danos morais cumulada com obrigação de fazer e de não fazer contra GILMAR JOÃO FACHINI (GILMAR), explicando que, aos 3/11/2018, publicou um anúncio em seu perfil na rede social *Facebook*, objetivando a venda de um videogame. Alegou que sua publicação foi reproduzida no perfil de GILMAR sem sua autorização. Sustentou que GILMAR excedeu de forma manifesta a liberdade de expressão e de opinião, pois se utilizou de termos pejorativos para se referir a ele. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

GILMAR, ao contestar, apresentou reconvenção, aduzindo que, no caso, sua imagem foi maculada e que CARLOS incorreu na prática do crime de denunciação caluniosa. Requereu, assim, a condenação de CARLOS ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeira instância, os pedidos formulados por CARLOS foram julgados improcedentes.

Por seu turno, de igual forma, o pedido reconvencional foi julgado improcedente.

Na ocasião, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida em favor de CARLOS e de GILMAR.

A apelação interposta por CARLOS não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE COMENTÁRIO VIA FACEBOOK. CONFLITO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE DO ATO. DEVER DE INDENIZAR*

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

> *NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA* (e-STJ, fl. 250).

Os embargos de declaração opostos por CARLOS foram rejeitados.

Inconformado, CARLOS manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do NCPC, 187 do CC/2002, 139, 140 e 141, III, do CP, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) ocorreu excesso no exercício dos direitos à liberdade de expressão e de manifestação livre do pensamento; (2) GILMAR praticou ato ilícito, porque, nas redes sociais, dirigiu-lhe ofensas; (3) o aresto recorrido não enfrentou os fundamentos incidentes à espécie; (4) GILMAR fez registros pejorativos em relação a ele, uma vez que o chamou de mongolão; e (5) é cabível a indenização por danos morais no caso.

O apelo nobre interposto por CARLOS não foi admitido em virtude do seguinte (1) ausência de afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC; e (2) incidência das Súmulas nºs 7 e 126 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial interposto por CARLOS, em decisão monocrática de minha relatoria, para não conhecer do apelo nobre, conforme a ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. OCORRÊNCIA DE CRIMES. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANOS NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 413 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, CARLOS alegou que (1) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; **(2)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(3)** discute-se a correta aplicação e interpretação do art. 187 do CC/2002; **(4)** é cabível a indenização por danos morais no cometimento de ato ilícito por parte daquele que extrapola direitos assegurados na Constituição Federal, como a liberdade de expressão; **(5)** as ofensas publicadas em redes sociais configuram atos ilícitos, havendo excesso de direito; e **(6)** foram violados os arts. 489, § 1º, IV, do NCPC, e 187 do CC/2002.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 445).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na hipótese, CARLOS alegou, inicialmente, violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido não enfrentou os fundamentos incidentes à espécie.

Cumpre ressaltar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que CARLOS não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois limitou-se a dizer que o aresto recorrido não teria enfrentado os fundamentos incidentes à espécie.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A falta de indicação do artigo de lei eventualmente violado, bem como a arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

3. No caso concreto, entender pela ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da decisão que fixou o pagamento de pensão vitalícia e pela redução do valor fixado a título de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.829.293/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 30/8/2021, DJe 1º/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O recurso especial que indica violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. No caso, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o incêndio ocorrido no terminal de administração da ora recorrida não gerou os danos morais alegados pela recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.704.662/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 30/8/2021, DJe 3/9/2021)

Outrossim, CARLOS apontou ofensa aos arts. 139, 140 e 141, III, do CP.

No entanto, o conteúdo normativo dos arts. 139, 140 e 141, III, do CP, que versam sobre os crimes de difamação e de injúria e dispositivos afetos, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula nº 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial*

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP. SÚMULA 288 DO STJ. CUMULAÇÃO COM SPREAD BANCÁRIO E JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 284 DO STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. REQUISITO PARA A CRISTALIZAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SÚMULA 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1ª TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2ª TESE. SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. A Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, deixou de apreciar a tese de que a FINEP não é instituição financeira. Não se vislumbrando o efetivo prequestionamento e deixando a parte recorrente de alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/1973 ou ao art. 1.022 do CPC/2015, incide o óbice da Súmula 211 do STJ.*
> *2. Esta Corte Superior possui entendimento sumulado no sentido de que é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária (Súmula 288 do STJ). Por sua vez, no que tange ao argumento de impossibilidade de cumulação da TJLP com spread bancário e juros, verifica-se que não foi citado nenhum dispositivo legal específico sobre o tema, razão pela qual, havendo alegação genérica de violação, incide o enunciado constante na Súmula 284 do STF.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça perfilha a tese de que, não demonstrado o caráter abusivo dos encargos contratuais devidos no período de normalidade do contrato, não se cogita da descaracterização da mora.*
> *4. No caso concreto, a Corte de origem salientou que a descaracterização da mora não foi sequer pedida nos autos do processo em epígrafe, constituindo verdadeira inovação recursal, situação que impossibilita a análise da questão.*
> *5. Veja-se, ainda, que a pretensão recursal, no sentido de verificar a existência de pedido para a descaracterização da mora, demandaria a apreciação do acervo fático-probatório constante nos autos, situação insindicável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *6. O Tribunal a quo consignou que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor a contrato regido pelo Decreto 413/69, devendo ser mantida a multa de 10%, nos moldes do disposto no art. 58 do mencionado diploma legal. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a aplicação do CDC no caso concreto, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *7. A questão de eventual ausência de requisito típico para a constituição da cédula de crédito industrial - bem como qual seria o requisito típico em falta - não foi sequer objeto de análise pela Corte de origem, incidindo, também no ponto, a Súmula 211 do STJ.*
> *8. A parte recorrente sustenta dissídio jurisprudencial acerca das seguintes teses: a) a FINEP não é instituição financeira, não se justificando a cobrança de encargos abusivos, devendo ser limitados ao previsto no Código Civil; e b) a cobrança de crédito com acréscimo indevido não tem o condão de constituir o devedor em mora.*

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

9. Quanto à primeira tese, com o reconhecimento da ausência de prequestionamento, não é possível admitir a presença do dissídio pretoriano.
10. No que tange ao segundo argumento, uma vez aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea "a", fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.510.202/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 30/8/2021, DJe 9/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de que forma os dispositivos legais indicados teriam sido violados.
Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Ausente violação do princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) se o acórdão recorrido, adotando fundamentos jurídicos diversos dos apresentados pela parte, aplica a lei aos fatos narrados e às provas submetidas ao contraditório.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.711.584/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/8/2021, DJe 17/8/2021)

Ademais, CARLOS alegou afronta ao art. 187 do CC/2002. Sustentou ser cabível a indenização por danos, considerando que GILMAR praticou ato ilícito.

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, levou em consideração, no caso concreto, as seguintes particularidades:

A sentença de improcedência, em razão da ausência de demonstração da ilicitude na conduta do recorrido, não comporta reparos. Com efeito, a questão posta em liça foi corretamente analisada pelo nobre Magistrado Singular, Dr. Clovis Frank Kellermann Júnior, motivo pelo qual adoto os fundamentos por ele utilizados na sentença como razões de decidir, in verbis:
"O autor/reconvindo ingressou com ação indenizatória argumentando que foi ofendido pelo requerido por meio de publicações em rede social.
Consiste o dano moral em lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade,

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

decorrentes da atuação injusta de outrem, de modo a atingir, com gravosa relevância, suas esferas de integridade física, moral ou intelectual.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Assim, para reconhecer o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere o dano, bem como o nexo causalidade entre a conduta e o dano, o qual decorre de ação ou omissão capaz de produzir sentimento de dor ou tristeza, com ofensa à paz, à honra, à dignidade ou à integridade física.

No caso dos autos, inicialmente, saliento que embora o réu alegue ter editado a publicação, apagando as identificações pessoais do autor, não vinculando a publicação à conta do mesmo, por se tratar de cidade pequena, possível a identificação do requerente como o criador do conteúdo original.

Em relação a criação do personagem intitulado "Mongolão" por parte do réu, correndo conflito entre dois princípios constitucionais, quais sejam, liberdade de expressão e direito à imagem/honra, utiliza-se do princípio da proporcionalidade para resolução da controvérsia.

Ocorre que, no caso em comento, ainda que o demandado tenha feito a publicação na rede social" facebook" com o intuito de insultar o demandante, conforme comprovado pela prova documental, entendo que inexiste nos autos demonstração inequívoca de ofensa superior ou extraordinária a direito de personalidade da parte, constituindo dano moral apenas a invasão à esfera privada que, exorbitando a normalidade, afete profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe abalo efetivo à personalidade.

Em outras palavras, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que as supostas ofensas proferidas pelo requerido teriam sido capazes de retirar o autor de seu desequilíbrio emocional, violando seus direitos de personalidade ou a sua dignidade humana.

No mais, considerando que as ofensas se deram meio digital, na rede social Facebook, mostra-se pertinente considerar que ambas as partes concordaram com a utilização da rede social e de suas ferramentas, estando, por um lado, sujeitas a interações negativas e, de outro, aptas a se utilizarem das ferramentas da própria rede social para realizarem denúncias e requerer a remoção de conteúdo da plataforma.

Ainda, é preciso que se reconheça que o dano moral nada mais é do que a violação a um direito da personalidade. Neste sentido, preciosas as considerações tecidas pela Desembargadora Liége Puricelli Pires, no julgamento da apelação cível nº 70073549537:

[...]

Durante muito tempo se disse que a indenização por dano moral pretendia reparar a dor, o constrangimento ou circunstância vexatória decorrente de um ato ilícito. A doutrina moderna, contudo, evoluiu para além dessa concepção intimista, a qual acabava por conduzir a um subjetivismo e insegurança jurídica demasiados, sendo uma das razões para um dos maiores fenômenos jurídicos surgidos na década de 90: a indústria do dano moral, banalização do instituto decorrente de um desvirtuamento de seus pressupostos.

Em razão disso, tem entendido a doutrina que o dano moral nada mais é do que a violação a um direito da personalidade, como o direito à honra, à imagem, à privacidade, à integridade física, etc. A dor ou angústia sofrida pela vítima, portanto, não configura a razão do dever reparatório ou a essência dos danos morais, senão a sua extensão, com reflexos no quantum indenizatório.

[...]

No caso dos autos, o autor sustenta que a conduta do requerido ultrapassou a liberdade de expressão e violou seu direito à imagem, à honra, à intimidade, à dignidade e ao bem-estar.

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

> *Entretanto, o que se vislumbra da prova colacionada aos autos é que a publicação realizada pelo requerido e que teria sido a origem dos danos indicados pelo autor foi por ele próprio compartilhada na mesma rede social. Tal conduta destoa da atitude esperada por alguém que se diz lesado pela repercussão da publicação, uma vez que o compartilhamento, além de possibilitar sua identificação (que até então havia sido ocultada), aumentou o alcance das ofensas. De fato, oque se percebe é a existência de animosidade entre as partes, nutrida por opiniões políticas divergentes.*
> *Dito isso, salienta-se que cabia à parte autora o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, conforme previsão do artigo 333, inciso I, do CPC. Não obstante, verifica-se que a prova dos autos é frágil e não se mostra suficiente para sustentar o requerido dever de indenização. Assim, insuficientes as provas acostadas aos autos, não há amparo probatório à pretensão do autor, razão pela qual não há como se reconhecer o pleito indenizatório almejado."*
> *Em complementação, tendo em vista o suscitado em razões recursais, registro que a manifestação da parte ré no facebook é de caráter eminentemente político e ainda que não tenha trazido expresso o nome do autor em seu texto, possível sua identificação em seu círculo de relacionamento. A celeuma aqui há de ser solvida então considerando o conflito de dois princípios fundamentais, o da liberdade de expressão e o da preservação do direito à imagem, à honra, dignidade e bem-estar.*
> *Na hipótese, conforme se infere dos autos, tratando-se de manifestação política, há liberdade de expressão e manifestação livre do pensamento, direito que é resguardado constitucionalmente por força das garantias previstas no artigo 5º da Constituição Federal. Mesmo modo, impositiva a observância do direito à imagem e a intimidade individuais.*
> *Cediço a rede social expor seu usuário ao compartilhamento de informações, opiniões e críticas. No campo político, o antagonismo partidário é recorrente, descambando muitas vezes para o ataque pessoal. Isso não é novo.*
> *Ocorre, contudo, que o dever de indenizar demanda prova da repercussão moral suportada pelo lesionado. No caso telado, como mesmo referido pelo Juízo a quo, o próprio autor compartilhou a postagem do réu na internet, propagando-a com isso. Não há falar em lesão à honra que queira ser difundida ou propagada nos meios sociais.*
> ***De efeito, o dano moral exige a prova de efetivo prejuízo, não se satisfazendo com a simples alegação, sendo necessária, ainda, a comprovação do ato ilícito, o que inexiste nos autos, devendo ser mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos e mais os aqui aduzidos*** (e-STJ, fls. 246/248 - sem destaque no original).

Dessa forma, conforme se nota, o TJRS assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME*

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
1. A decisão recorrida, pois compulsando os autos verifica-se que, de fato, a parte agravante impugnou a parte da decisão recorrida fundamentada no óbice da Súmula 7/ STJ, não sen do o caso, portanto, de aplicação da Súmula 182/STJ.
2. As conclusões do acórdão recorrido no tocante à existência do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, assim como o valor arbitrado a título de danos morais, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. A majoração dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o percentual já arbitrado, de 11% (onze por cento), não afronta o limite estabelecido pelo Código de Processo Civil.
4. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada.
Agravo em recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.896.158/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/5/2022)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. FORMULAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS MEDIANTE EXPRESSÕES DESELEGANTES E EM TOM JOCOSO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CARACTERIZADA.
1. Controvérsia, em sede de ação indenizatória movida por Magistrado contra advogada, acerca dos limites da inviolabilidade dos advogados no exercício de sua essencial atividade profissional, em face da alegação de excesso quando da formulação das razões de recurso ordinário em face do Juiz do Trabalho, prolator da sentença apelada e autor da demanda.
2. Não acolhimento do requerimento da ANAMATRA para ingressar na lide como assistente do Magistrado recorrente.
3. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias, ao reconhecer inexistente o ato ilícito ou mesmo o dano à honra do demandante, não poderá exceder ao que efetivamente despontado nas decisões prolatadas, sob pena de se proceder à incompatível análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. A Constituição Federal, na segunda parte do seu art. 133, ilumina a interpretação das normas federais infraconstitucionais, dispondo que o advogado é "inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".
5. A necessária inviolabilidade do profissional da advocacia encontra naturalmente seus limites na própria lei, sendo a norma do art. 133 da Constituição Federal de eficácia redutível.
6. O ordenamento, aí incluindo-se o Estatuto da Advocacia, dá o tom e a medida dessa prerrogativa, pois a Constituição Federal não alcançou, evidentemente, ao advogado um salvo conduto de indenidade, estando a imunidade voltada ao profícuo exercício de sua essencial atividade à prestação da Justiça, não se podendo daí desbordar a sua inviolabilidade.
7. O advogado deve ser ético e dentro desta eticidade está irretorquivelmente presente o decoro, o respeito, a polidez e a urbanidade para com os demais atores do processo.
8. O destempero e a deselegância verificados na hipótese, no entanto, não fazem consubstanciado o dano moral indenizável, pois, apesar de desconfortáveis, as imprecações não se avolumaram em intensidade a ponto de, como reconheceram os julgadores na origem, ferir-se o plano da dignidade do magistrado.

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

9. Ausência de prequestionamento do art. 189 do CPC, a disciplinar a tramitação dos feitos em segredo de justiça, tendo o aresto, na realidade, reconhecido a preclusão com base no art. 473 do CPC/73, questão que não fora devidamente impugnada no recurso especial, incidindo na espécie os enunciados 282, 283 e 284/STF.
10 . RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
(REsp n. 1.731.439/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 8/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO 0 KM. REPAROS. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.900.895/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 21/3/2022, DJe 24/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA PARA TRATAMENTO MÉDICO INDICADO PARA PACIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no julgado atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior, a impedir o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1995405/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/3/2022, DJe 24/3/2022)

Por derradeiro, quanto ao dissenso interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA DENTRO DOS PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.546.853/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/2/2020, DJe 19/2/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem manteve a impenhorabilidade do bem indicado por entender que os elementos constantes nos autos mostram que se trata de bem de família. Assim, para verificar a adequação e a suficiência dos elementos probatórios apresentados, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.555.125/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, como CARLOS não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32724602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2022 11:19:43
Código de Controle do Documento: 71551513-32ad-482c-952a-f57147f62bac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.058.985 / RS

Número Registro: 2022/0020074-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023048220178210044 04411900001740 23048220178210044 4411900001740 50022401620198210044 70073549537 70078980984

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PRETTO MASIERO
ADVOGADOS	:	DANIEL ANGELO PASSAIA - RS082474
		MÁRCIO GIORDANI PEREIRA - RS085176
AGRAVADO	:	GILMAR JOAO FACHINI
ADVOGADO	:	GUSTAVO MEZZOMO - RS084713

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PRETTO MASIERO
ADVOGADOS	:	DANIEL ANGELO PASSAIA - RS082474
		MÁRCIO GIORDANI PEREIRA - RS085176
AGRAVADO	:	GILMAR JOAO FACHINI
ADVOGADO	:	GUSTAVO MEZZOMO - RS084713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:30:16
Código de Controle do Documento: ce030f7f-3930-4513-a973-1ca0e506c92a

Documento eletrônico VDA32819786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 02:30:16
Código de Controle do Documento: ce030f7f-3930-4513-a973-1ca0e506c92a